



---

# MEDIDA PROVISÓRIA

---

**Nº 708, DE 2015**

## NOTA DESCRITIVA

*FREDERICO DE MOURA CARNEIRO*  
*TARCÍSIO GOMES DE FREITAS*

Consultores Legislativos da Área XIII  
Transportes, Trânsito e Desenvolvimento Urbano

**FEVEREIRO/2016**

## SUMÁRIO

|                            |   |
|----------------------------|---|
| INTRODUÇÃO.....            | 3 |
| RELATÓRIO .....            | 3 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS ..... | 5 |
| EMENDAS .....              | 6 |

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 708, DE 2015

### INTRODUÇÃO

---

A presente nota descritiva tem por objetivo analisar as disposições contidas na Medida Provisória (MP) nº 708, de 30 de dezembro de 2015, que “*Autoriza a União a reincorporar os trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da Medida Provisória nº82, de 7 de dezembro de 2002*”.

A MP nº 708 foi editada em 30 de dezembro de 2015, com as seguintes datas inicial e final para cada prazo:

- Prazo para Emendas: 02/02/2016 a 07/02/2016.
- Câmara dos Deputados: até 29/02/2016.
- Senado Federal: 01/03/2016 a 14/03/2016.
- Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/03/2016 a 17/03/2016.
- Sobrestamento de Pauta: a partir de 18/03/2016.
- Congresso Nacional: 02/02/2016 a 01/04/2016.
- Possível prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/04/2016 a 31/05/2016.

### RELATÓRIO

---

A referida Medida Provisória (MP) é composta de sete artigos, sendo que o último trata da vigência da MP.

O art. 1º autoriza a União a reincorporar os trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por meio da MP nº 82, de 7 de dezembro de 2002, desde que os referidos trechos sejam passíveis de enquadramento em um dos requisitos para federalização previstos no art. 16 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011. A regulamentação da referida reincorporação dar-se-á por meio de Decreto.

O art. 2º da MP, por sua vez, permite que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) invista recursos nas rodovias transferidas para os Estados e para o Distrito Federal em função da MP nº 82, de 2002, que constem do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), cujos serviços contemplem projetos e obras desenvolvidos para implantação, duplicação de rodovias e execução de obras de arte especiais. No caso dos empreendimentos que se encontram em fase de projeto, admite-se a contratação até 31 de dezembro de 2018, para os editais lançados até 31 de junho de 2018.

O art. 3º estabelece o caráter de irretratabilidade e irrevogabilidade da reincorporação em questão. Ademais, impõe-se a necessidade de termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal, transferidor da malha rodoviária, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, em que se declare:

- que as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio, em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;
- a renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União, relativo a ressarcimento ou indenização por despesas incorridas em rodovias integrantes da MP nº 82, de 2002, e transferidas para os Estados e para o Distrito Federal; e
- a responsabilidade, direta ou por meio de ressarcimento à União, por eventuais condenações decorrentes de acidentes ou danos provocados a terceiros relativos à rodovia sob domínio do Estado ou do Distrito Federal anteriores à transferência à União.

Com base no disposto no art. 4º, a União fica impedida de repassar ou ressarcir recursos correspondentes a gastos realizados pelos Estados e pelo Distrito Federal sem o devido amparo em convênio, no qual estejam especificados planos de trabalho e de aplicação de recursos nas rodovias de que trata esta MP.

Fica também vedado, de acordo com o que dispõe o art. 5º, o repasse de verbas, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou da União, para ressarcir recursos aplicados na manutenção e conservação de rodovias integrantes da MP nº 82, de 2002.

Por fim, o art. 6º autoriza o DNIT, dentro de, no máximo, duzentos e dez dias após a publicação da relação de trechos da malha rodoviária a serem reincorporada à União por força desta MP, a utilizar recursos federais para executar obras e serviços de conservação, de manutenção, de recuperação, de restauração, de sinalização e de supervisão nos trechos transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela MP nº 82, de 2002, e que não forem objeto de federalização na forma do disposto no art. 1º desta MP. Fica, ainda, estabelecido que, durante esse prazo, a responsabilidade pela tutela do uso comum das faixas de domínio, o que compreende a fiscalização, a regulação, a operação, a cobrança pelo uso das referidas faixas e o ressarcimento pelos danos causados nos referidos trechos ficará a cargo do DNIT.

---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

---

De acordo com a exposição de motivos, a presente MP visa reincorporar os trechos da malha rodoviária federal que foram transferidos aos Estados e ao Distrito Federal por força da MP nº 82, de 2002.

Depreende-se da exposição de motivos que a MP nº 708, de 2015, busca, por meio da delimitação clara de responsabilidades, resolver passivos importantes que interferem na governança da malha rodoviária nacional. Entre as questões levantadas destacam-se as seguintes:

- quando da edição da MP nº 82, de 2002, diversos Estados que aderiram ao programa, à época, tiveram rodovias de faixa de fronteira inclusas sem a observância da política preconizada no art. 1º da Lei nº 6.634, de 1979:

*“É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.”*

Nessa situação se enquadram trechos de rodovias nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul e Amazonas, que mereceriam estar sob o domínio federal;

- alguns trechos de rodovias que foram inclusos em Procedimento de Manifestação de Interesse do Programa de Investimentos em Logística – PIL – constam de rodovias objeto da MP nº 82, de 2002, sendo fundamental que a posse e o domínio retornem para o âmbito federal, para viabilizar a Política de Concessões Rodoviárias;
- há um prejuízo à atividade de manutenção rodoviária em face da existência de trechos de rodovias sob jurisdição federal intercalados com trechos estaduais transferidos pela MP nº 82, o que impede a melhor modelagem de contratos para esta importante atividade.

Além destas questões, mereceu destaque a atual crise econômica e suas consequências fiscais. O enfraquecimento da atividade econômica compromete severa e prolongadamente as contas públicas dos entes da federação. Os Estados envolvidos nessa transferência das estradas federais não apresentam condições fiscais de assumir as despesas para mantê-las, configurando severo risco ao Sistema Rodoviário.

**EMENDAS**

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 708, de 2015, quatorze emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

| <b>Número</b> | <b>Autor:</b>              | <b>Descrição</b>  |
|---------------|----------------------------|---|
| 1             | Deputado LUIZ CARLOS HAULY | Propõe o acréscimo de artigo na MP, para incluir trechos de rodovias do Estado do Paraná no Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação.   |
| 2             | Deputado MENDONÇA FILHO    | Modifica o art. 6º da MP, para alterar o prazo, de duzentos e dez dias para dois anos, para que o DNIT utilize recursos federais nos trechos rodoviários transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela MP nº 82, de 2002, e que não forem reincorporados à União por meio desta MP.               |
| 3             | Deputado MENDONÇA FILHO    | Modifica o parágrafo único do art. 1º da MP, para estabelecer que os trechos das malhas rodoviárias a serem reincorporados à União sejam definidos no Anexo I da presente MP.   |
| 4             | Deputado WEVERTON ROCHA    | Modifica o art. 6º da MP, para alterar o prazo, de duzentos e dez dias para setecentos e vinte dias, para que o DNIT utilize recursos federais nos trechos rodoviários transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela MP nº 82, de 2002, e que não forem reincorporados à União por meio desta MP. |
| 5             | Senador RONALDO CAIADO     | Modifica o inciso II do parágrafo único do art. 3º da MP, para dispor sobre a declaração de renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda eventual ação contra a União, que deve constar do termo de transferência de domínio de que trata esta MP.                                  |
| 6             | Senador RONALDO CAIADO     | Modifica o art. 6º da MP, para alterar o prazo, de duzentos e dez dias para cinco anos, para que o DNIT utilize recursos federais nos trechos   |

|    |                         |   |
|----|-------------------------|---|
|    |                         | rodoviários transferidos aos Estados e ao Distrito Federal pela MP nº 82, de 2002, e que não forem reincorporados à União por meio desta MP.  |
| 7  | Deputada GORETE PEREIRA | Propõe a inclusão de artigo na MP, para alterar a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito também seja aplicada, exclusivamente, na construção de ciclovias e de acostamentos sinalizados para tráfego de bicicletas. |
| 8  | Senador JOSÉ SERRA      | Altera a redação do <i>caput</i> do art. 1º da MP, para obrigar a reincorporação pela União dos trechos da malha rodoviária de que trata a presente MP.   |
| 9  | Senador JOSÉ SERRA      | Inclui o § 2º ao art. 2º da MP, renumerando-se o parágrafo único, para estabelecer o prazo de sessenta dias contados da emissão do termo de transferência para que o Poder Executivo formalize a reincorporação de que trata esta MP.   |
| 10 | Deputado HUGO LEAL      | Propõe o acréscimo de artigo na MP, para incluir trechos da Estrada União e Indústria, no Estado do Rio de Janeiro, no Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação.  |
| 11 | Deputado ALCEU MOREIRA  | Propõe o acréscimo de artigo na MP, para incluir trecho de rodovia de ligação entre os Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul no Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação.  |
| 12 | Deputado ALCEU MOREIRA  | Propõe o acréscimo de artigo na MP, para incluir trecho de rodovia do Estado do Rio Grande do Sul no Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação.  |
| 13 | Deputado SERGIO VIDIGAL | Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MP, para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios solicitem a revisão da listagem dos trechos a ser reincorporados de acordo com o que   |

|    |                           |   |
|----|---------------------------|---|
|    |                           | dispõe o <i>caput</i> .   |
| 14 | Deputado ADEMIR<br>CAMILO | Inclui o § 1º ao art. 1º da MP, renumerando-se o parágrafo único, para especificar que a União reincorporará os trechos da malha rodoviária da BR 367 transferidos ao Estado de Minas Gerais. |